SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027341 - SP (2025/0313158-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA JOELMA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952
AGRAVADO	:	JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997
		LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488
		PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO - SP428266
		CAIO REGAGNIN - SP394246
		LÍVIA CARVALHO PIGATTO - SP504728

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OUTORGA UXÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL SEM PUBLICIDADE. SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão de origem reconheceu a declaração de solteiro do devedor e a ausência de publicidade da união estável. Validou a caução e a alienação fiduciária sem anuência da convivente. Rever tais premissas exige reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
2. Impenhorabilidade do bem de família. Prova dos autos. Súmula 7/STJ.
3. Mantida a majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c46390f5-8625-4e8f-8398-960efbc10a3b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c46390f5-8625-4e8f-8398-960efbc10a3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027341 - SP (2025/0313158-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA JOELMA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952
AGRAVADO	:	JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997 LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488 PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO - SP428266 CAIO REGAGNIN - SP394246 LÍVIA CARVALHO PIGATTO - SP504728

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OUTORGA UXÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL SEM PUBLICIDADE. SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.
1. O acórdão de origem reconheceu a declaração de solteiro do devedor e a ausência de publicidade da união estável. Validou a caução e a alienação fiduciária sem anuência da convivente. Rever tais premissas exige reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
2. Impenhorabilidade do bem de família. Prova dos autos. Súmula 7/STJ.
3. Mantida a majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA JOELMA DE SOUZA FREITAS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia da outorga uxória e da publicidade da união estável; b) inviabilidade do exame da divergência pela alínea “c”, por prejuízo decorrente do óbice da Súmula 7; c) incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à impenhorabilidade do bem dado em alienação fiduciária (fls. 1535-1538).

Documento eletrônico VDA59913142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 7ab725f9-cc18-4f3d-8d9c-a928c43686a1

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão denegatória na origem e que afastou o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta tratar de matéria de direito sobre a necessidade de outorga uxória e proteção do bem de família. Aponta união estável desde 2012 e a existência de provas materiais, e indica falsa premissa fática no julgamento. Defende a violação dos arts. 1.647 e 1.649 do Código Civil, do art. 1º da Lei 8.009/1990 e dos arts. 842 e 843 do Código de Processo Civil. Requer o afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1551-1557).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não combate de modo específico os fundamentos da decisão. Reitera a necessidade de reexame de provas quanto à publicidade da união estável e à boa-fé. Assenta a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre alienação fiduciária e bem de família e sustenta o prejuízo do dissídio pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Defende a manutenção da majoração de honorários (fls. 1563-1568).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a embargante ajuizou embargos de terceiro contra o exequente. Alegou nulidade do título por ausência de outorga uxória na garantia e invocou a impenhorabilidade do imóvel como bem de família, com pedido subsidiário de reserva de meação. Apresentou documentos sobre união estável iniciada em 2012, residência comum e filiação, além de escritura pública de 2021 indicando convivência desde 2012 (fls. 1381-1383).

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente. Em apelação, a Câmara afastou o cerceamento de defesa, a reconheceu união estável desde 2012, manteve a validade da caução e da alienação fiduciária e afastou a proteção do bem de família. Determinou a reserva da meação sobre metade do preço da arrematação, com base no art. 843 do Código de Processo Civil (fls. 1382-1387).

O Tribunal de origem fundamentou a validade da garantia na ausência de publicidade da união estável e na qualificação do devedor como solteiro, afastou a impenhorabilidade diante da alienação fiduciária e aplicou precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre boa-fé e vedação ao comportamento contraditório. Os embargos de declaração do exequente foram rejeitados (fls. 1401-1403).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante rebate a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que a controvérsia é jurídica, sobre o alcance dos arts. 1º da Lei 8.009/1990, 1.647 e 1.649 do Código Civil e 842 e 843 do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA59913142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 7ab725f9-cc18-4f3d-8d9c-a928c43686a1

sem necessidade de reexame probatório (fls. 1551-1553). Afirma a existência de união estável desde 2012, com provas documentais, invoca o art. 1.723 do Código Civil e o art. 226 da Constituição Federal, e defende que a qualificação do devedor como solteiro não afasta a configuração da união estável, quando presentes elementos objetivos da convivência familiar (fls. 1552-1555). Defende a correta aplicação dos arts. 842 e 843 do Código de Processo Civil, para a intimação e reserva da meação, além da proteção integral do lar familiar pela Lei 8.009/1990.

A insurgência, contudo, não prospera.

A controvérsia sobre a outorga uxória envolve a verificação da publicidade da união estável ao tempo da confissão de dívida e da alienação fiduciária, bem como a boa-fé do credor. O acórdão reconheceu a declaração de solteiro do devedor em 2014 e a ausência de publicidade da união estável, e registrou a validade da caução e da alienação fiduciária sem a anuência da convivente, por não ser exigível a outorga a terceiro de boa-fé quando não há publicidade da união (fls. 1383-1384). Rever tais premissas demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pelo obice da Súmula 7 do STJ.

Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o acórdão afastou a proteção legal diante do comportamento contraditório e da boa-fé nas relações negociais, com base em precedentes do STJ (fls. 1387-1388). Modificar a conclusão sobre destinação do imóvel, alcance da proteção e moldura fática da garantia também exigiria revolvimento probatório, atraindo o mesmo óbice.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, a qual deve ser mantida, inclusive no que se refere à majoração dos honorários, diante do não provimento do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 7ab725f9-cc18-4f3d-8d9c-a928c43686a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.341 / SP

Número Registro: 2025/0313158-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029241220148260281 10033706820218260281 10039344720218260281

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA JOELMA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952
AGRAVANTE	: JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997
	LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488
	PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO - SP428266
	CAIO REGAGNIN - SP394246
	LÍVIA CARVALHO PIGATTO - SP504728
AGRAVADO	: ANA JOELMA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952
AGRAVADO	: JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997
	LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488
	PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO - SP428266
	CAIO REGAGNIN - SP394246
	LÍVIA CARVALHO PIGATTO - SP504728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60242012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:24
Código de Controle do Documento: df6e2952-63c1-4d58-aa29-f104a73769d4

AGRAVANTE : ANA JOELMA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952
AGRAVADO : JOFEGE - SERVICOS TEXTEIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997
LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA - SP378488
PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO - SP428266
CAIO REGAGNIN - SP394246
LÍVIA CARVALHO PIGATTO - SP504728

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:24
Código de Controle do Documento: df6e2952-63c1-4d58-aa29-f104a73769d4